



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.383 - DF (2004/0110328-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VALÉRIA FALCI VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - ASSOCIAÇÃO
DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 454/STJ.

1. Nos termos da Súmula 454/STJ, "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991".

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.383 - DF (2004/0110328-0)

AGRAVANTE : VALÉRIA FALCI VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - ASSOCIAÇÃO
DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão da lavra do Min. Paulo Furtado, que, ao analisar o recurso especial manejado por VALÉRIA FALCI VIEIRA, negou-lhe provimento.

A demanda de fundo diz respeito à revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão agravada negou provimento à irresignação ao fundamento de que *"quanto ao índice de reajuste, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança"* (fls. 475).

Nas razões de regimental, a recorrente, mencionando conhecer a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, pugna pela necessidade de revisão do entendimento, tendo em vista que *"a orientação que vem sendo seguida, data venia, não atende à finalidade do Sistema Financeiro, porquanto diverge dos princípios que o norteiam"* (fls. 481).

Requeru o acolhimento de suas razões para que seja reformada a decisão agravada, a fim de ver afastada a TR, fazendo incidir o INPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.383 - DF (2004/0110328-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, consoante asseverado pela decisão atacada, o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, sedimentada recentemente com a edição da Súmula 454/STJ, *in verbis*:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991".

Em reforço à tese, colaciono julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

- A taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de empréstimo bancário vinculados à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes.

- No reajuste das prestações do contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).

Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento." (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Negado provimento a recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em razão da ausência de prequestionamento, fica prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).

5. A TR pode ser utilizada como índice de correção do saldo devedor em contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 949.167/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0110328-0

**AgRg no
REsp 675.383 / DF**

Números Origem: 20000111002934 2004007009616

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALÉRIA FALCI VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - ASSOCIAÇÃO DE
POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA FALCI VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - ASSOCIAÇÃO DE
POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária